

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINICÍPIO DE PIRAPORA/MG

❖ Ref: Pregão Eletrônico nº 004/2023

❖ Processo Licitatório: 016/2023

❖ Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva dos imóveis utilizados pela Prefeitura Municipal de Pirapora.

SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.221.604/0001-20, sediada na Rua Raimundo Penafort, nº 160, Buritis – Boa Vista/RR, neste ato representado pelo sócio CLEY NATAL CARVALHO MAGALHÃES, brasileiro, portador do CPF nº 382.151.282-20, por meio de seu advogado que ao fim subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10520/2002, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de classificação e habilitação da empresa FANAG ENGENHARIA LTDA, portadora do CNPJ nº 49.174.869/0001-41.

DA TEMPESTIVIDADE

2/11

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023 informa que o certame se dará no dia 30/03/2023 às 09:00, bem como traz no item 10 o seguinte texto:

10.1 DECLARADO O VENCEDOR E DECORRIDA A FASE DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA DA LICITANTE QUALIFICADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, SE FOR O CASO, SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE NO MÍNIMO TRINTA MINUTOS, PARA QUE QUALQUER LICITANTE MANIFESTE A INTENÇÃO DE RECORRER, DE FORMA MOTIVADA, ISTO É, INDICANDO CONTRA QUAL(IS) DECISÃO(ÕES) PRETENDE RECORRER E POR QUAIS MOTIVOS, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA.

[...]

10.2.3. UMA VEZ ADMITIDO O RECURSO, O RECORRENTE TERÁ, A PARTIR DE ENTÃO, O PRAZO DE TRÊS DIAS PARA APRESENTAR AS RAZÕES, PELO SISTEMA ELETRÔNICO, FICANDO OS DEMAIS LICITANTES, DESDE LOGO, INTIMADOS PARA, QUERENDO, APRESENTAREM CONTRARRAZÕES TAMBÉM PELO SISTEMA ELETRÔNICO, EM OUTROS TRÊS DIAS, QUE COMEÇARÃO A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA DE SEUS INTERESSES.

Diante disso, temos que a presente peça é tempestiva, posto que está sendo protocolada no dia 31/03/2023, ou seja, um dia após o certame.

DOAS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pirapora/MG lançou edital de Pregão Presencial nº 0024/2023, cujo objeto é Registro de preços para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva dos imóveis utilizados pela Prefeitura Municipal de Pirapora.

No dia e hora definidos em edital, apresentaram-se para participar do certame as empresas:

a) SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME;

b) FANAG ENGENHARIA LTDA.

3/11

Todas as empresas foram credenciadas para o certame, fazendo com que a Comissão Permanente de Licitação – CPL iniciasse a fase de abertura de proposta de preço, sendo que todas as empresas supracitadas foram consideradas aptas para a fase de lances verbais.

Diante disso, sagrou-se vencedora a empresa FANAG ENGENHARIA LTDA.

Tendo em vista a classificação e habilitação das empresas citadas, foi franqueada a palavra aos licitantes, para querendo, demonstrassem intenção de recurso, sendo o direito usufruído pelas empresas SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Diante disso, é importante destacar o que diz o edital de convocação:

9 DA HABILITAÇÃO

9.14 Qualificação Técnica ou Operacional

9.14.2 Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) pela entidade profissional competente, se possível acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços de forma a permitir possível diligência que comprove(m) a execução satisfatória de prestação de serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado.

Assim, para o bom andamento do presente certame, cabe a Comissão Permanente de Licitação identificar se toda a documentação apresentada é verdadeira e

4/11

livre de qualquer tipo de vício, tendo em vista que todo e qualquer documento apresentado presume-se verdadeiro, toda via, deve ser verificado para que não surja nenhum tipo de dívida.

DO DIREITO

A lei 8.666/93 concede o seguinte direito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A lei de licitações confere aos que lidam com contratações públicas este importante instrumento para a busca de esclarecimentos de dívidas relacionadas aos documentos de habilitação e proposta de preço.

O Tribunal de Contas da União¹ tem incentivado por meio de reiteradas jurisprudências a importância de diligências para que o procedimento licitatório não venha a fracassar ou até mesmo para evitar que a Administração Pública deixe de contratar por conta de erros formais. 1 Acórdão 2.159/2016 - diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.

5/11

Tal entendimento pode ser vislumbrado no seguinte julgado:

AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE O CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS OU EDITALÍCIAS, ESPECIALMENTE DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA A TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993).

TRIBUNAL DE CONTRAS DA UNIÃO: ACÓRDÃO 3.418/2014 – PLENÁRIO.

Não obstante isso, o Judiciário Nacional também entende da mesma forma, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, §3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado. 2. P Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis

6/11

identificadas na documentação apresentada. (Enunciado – Acórdão 3.340/2015 – Plenário – Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido.

(TRF – 2 – AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02.5101, Relator: FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS. Data do julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Feita as devidas considerações, entrar-se-á no mérito do presente Recurso Administrativo.

Infelizmente não é incomum que empresas apresentem atestado de capacidade não condizente com a realidade, requerendo de amigos ou conhecidos um simples documento informando que forneceu determinado produto por um tempo específico.

Ao analisar o atestado de capacidade técnica da empresa FANAG ENGENHARIA LTDA, pode-se extrair que esta empresa jamais executou nenhum tipo de serviço, principalmente serviço da natureza objeto da licitação, tendo em vista que a referida empresa foi constituída no ano corrente, possuindo pouco menos de 90 dias.

É evidente que a referida empresa nunca atuou no ramo em que esta pretendendo, sendo que escolhe para início de seus trabalhos uma licitação cujo valor global estimado é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou seja, torna-se extremamente temerário a contratação de uma empresa que jamais atuou em qualquer ramo para assumir uma licitação de cunho tão grandioso e importante.

O presente edital deixa claro a necessidade de se apresentar atestado de capacidade técnica conforme se observa a seguir:

9.14.2 Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) pela entidade profissional competente, se possível acompanhada do respectivo atestado de

7/11

capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços de forma a permitir possível diligência que comprove(m) a execução satisfatória de prestação de serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado.

Cabe ressaltar que não estamos falando de obras ou serviços de engenharia, na qual o atestado de capacidade é exclusivo do engenheiro, estamos falando de um serviço comum, manutenção predial preventiva e corretiva, serviço que pode ser executado por empresa de conservação e limpeza, ou seja, não se trata de obras e serviços de engenharia, até por que, se assim fosse, não se poderia usar da modalidade pregão.

O Pregão é uma modalidade de licitação criada com o objetivo de efetuar o processo de compras públicas de bens e serviços comuns com maior eficiência para a administração. O conceito de serviços comuns está previsto na própria Lei nº 10.520/2002, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Vejamos entendimento sobre o tema:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser

8/11

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 3.555/2000:

Anexo I

Art. 5º A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO NÃO SE APLICA ÀS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Avista disso, temos que para um serviço comum se faz necessário que o proponente apresente seus próprios atestados de capacidade técnica, demonstrando que o CNPJ já realizou determinado serviços ou já entregou determinado produto, fato que é totalmente impossível se verificar na documentação apresentada pela empresa FANAG ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que a referida empresa foi constituída a menos de 90 do ano de 2023, ou seja, jamais prestou serviços.

Como se pode observar da documentação colacionada pela empresa FANAG ENGENHARIA LTDA, não há nenhum atestado de capacidade em nome da referida empresa, o que se juntou, visando ludibriar esta Comissão de Licitação, foram atestados de capacidade técnica de uma empresa chamada CONSTRUTORA FANAG, portadora de CNPJ nº 17.329.294/0001-00, bem diferente do CNPJ da empresa participante, que é 49.174.869/0001-41, demonstrando que quela empresa executou um serviço de aproximadamente 17,55% do serviço que pretende realizar.

Diante disso tudo, temos que a empresa supostamente vencedora do certame não possui nenhum tipo de atestado de capacidade em seu nome, atestado que já tenha realizado serviço de mesma natureza e magnitude, devendo ser considerada inabilitada para o certame por infringir o edital de licitação, item 9.14.2.

9/11

Não obstante isso tudo, temos que analisar o seguinte item do edital:

9.13.3 Análise contábil-financeira da empresa, para avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de liquidez corrente (ILC), índices de liquidez geral (ILG) e solvência geral (SG), com as seguintes fórmulas:

a) Índice de Liquidez Corrente - $ILC \geq 1,0$;

b) Índice de Liquidez Geral - $ILG \geq 1,0$;

c) Solvência Geral $\geq 1,0$:

[...]

9.13.5 As empresas recém constituídas que não tenham promovido a apuração das demonstrações contábeis referentes aos resultados do seu primeiro exercício social, até a data de apresentação dos envelopes contendo a documentação e propostas, poderão participar do certame apresentando seu "Balço de Abertura", levantado na data de sua constituição, que demonstre a boa situação econômica financeira da licitante, conforme os requisitos da legislação societária e comercial, em substituição aos documentos exigidos no item "9.13.3" acima.

O que seria o significado do texto "... que demonstre a boa situação econômica financeira da licitante...?"

Tal situação é extremamente preocupante quando se trata de uma empresa constituída em 13/01/2023, que nunca atuou em nenhum segmento e não possui nenhum tipo de índice contábil para conformar sua saúde financeira, a única informação que se tem é que supostamente existe um capital social integralizado, mas como se sabe, não há nenhum tipo de exigência para que se confirme se realmente existe o referido capital integralizado.

10/11

O que se confirma é que temeridade em se dar continuidade com uma empresa que não confirmação de sua saúde financeira e nem que não possui nenhum tipo de atestado de capacidade técnica em seu nome, demonstrando se tratar de uma empresa perigosa para o bom andamento da licitação e que trará sérios problema na execução do objeto a ser licitado.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso para:

1.1 Considerar a empresa FANAG ENGENHARIA LTDA, portadora do CNPJ nº 49.174.869/0001-41 INABILITADA do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023, por tem infringido o item 9.14.2 do edital de licitação: Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) pela entidade profissional competente, se possível acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços de forma a permitir possível diligência que comprove(m) a execução satisfatória de prestação de serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado.

1.2 A INABILITAÇÃO da empresa FANAG ENGENHARIA LTDA, portadora do CNPJ nº 49.174.869/0001-41, por não apresentar nenhum tipo de atestado de capacidade possuindo seu CNPJ como prestador de serviços;

1.3 A INABILITAÇÃO da empresa FANAG ENGENHARIA LTDA, portadora do CNPJ nº

11/11

49.174.869/0001-41, por infringir o item 9.13.3 e item 9.13.5, não ficando claro a demonstração da boa situação econômica financeira da licitante;

1.4 Requer por fim, que o seja chamado o segundo lugar no certame (sat comércio e serviços ltda), para que seja analisada sua documentação de proposta de preço e habilitação, dando prosseguimento no feito.

Manaus/AM, 30 de março de 2023

Fechar